



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 30/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.002742-2024-52**  
**Órgão: CEX – Comando do Exército**  
**Requerente: A.H.O.**

#### Resumo do Pedido

O Requerente relatou que, em 18/05/2023, fez contato com a Ouvidoria do Departamento Geral do Pessoal, com alguns questionamentos sobre a carreira de Sargentos do Quadro Especial do Exército, gerando o protocolo nº 360140. Assim, afirmou que recebeu uma resposta a qual nada esclareceu. Afirmou que para todo tipo de questionamento o Exército formula estudo apurado, diante disso solicitou o estudo (que acredita que o CEX tenha elaborado) de forma integral e não resumida, conforme Ficha Resposta do DGP, em anexo ao presente pedido. Solicitou ainda que o estudo contenha o nome do responsável pelas informações.

#### Resposta do órgão requerido

O CEX comunicou que não está conduzindo estudo acerca da carreira dos Sgt QE e ressaltou que o Ministério da Defesa (MD), instituiu um Grupo de Trabalho (GT), constituído por meio da Portaria GM-MD nº 4.539, de 06 de setembro de 2023, com a finalidade de estudar os efeitos da Lei nº 13.954/2019, sobre as praças integrantes dos Quadros Especiais das Forças Armadas. O Grupo de Trabalho concluiu que não há necessidade de aperfeiçoamento da legislação de pessoal militar relacionada às praças integrantes dos Quadros Especiais das Forças Armadas.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que para a resposta recebida no protocolo nº 360140, o CEX formulou estudo para encaminhar a resposta a ele, assim sendo, reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX indeferiu o recurso reiterando os argumentos anteriores.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Comando ratificou a resposta inicial.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

#### Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno reafirmou que não está conduzindo estudo a respeito do tema em comento, e que os documentos e/ou processos administrativos que consubstanciaram os trabalhos do Grupo de Trabalho sobre a carreira dos sargentos do Quadro Especial e suas conclusões poderiam ser solicitados junto ao Ministério da Defesa, uma vez que o grupo em questão foi instituído no âmbito daquele Ministério, nos termos do inciso III do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, a CGU registrou ainda que em busca aos processos de terceira instância, que estão em análise na Casa, sobre a temática do grupo de trabalho instituído pela Portaria GM-MD Nº 4539/2023, há o registro feito pelo próprio requerente, onde cita expressamente, em recurso de primeira instância do processo NUP 60110.001861/2024-75, que teve acesso de forma integral e não resumida conforme Ficha Resposta do DGP da carreira de músico no Exército, conforme segue: *"Através deste canal tive acesso a todas as ATAs e Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído por intermédio da Portaria GM-MD nº 4.539, de 6 de setembro de 2023".* Assim sendo, considerou que o pedido foi atendido, não havendo negativa de acesso à informação.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que o Exército é um órgão sério e toda questão levantada gera um estudo.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido tendo em vista que há nos autos declaração de inexistência da informação.

### Análise da CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que, desde a resposta inicial, o recorrido expressamente declara que não está conduzindo estudo acerca da carreira dos Sgt QE, e que os documentos e/ou processos administrativos que consubstanciaram os trabalhos do Grupo de Trabalho sobre a carreira dos sargentos do Quadro Especial e suas conclusões poderiam ser solicitados junto ao Ministério da Defesa, uma vez que o grupo em questão foi instituído no âmbito daquele Ministério. Nesse contexto, foi realizado interlocução com o órgão para esclarecimento quanto a existência do estudo, mesmo que em tempo pretérito, em resposta o Comando informa:

*"Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em resposta aos esclarecimentos adicionais referentes ao NUP 60143.002742\_2024-52, declara-se inexistência de estudo acerca da carreira dos Sargentos do Quadro Especial, no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal, nos termos da Súmula CMRI Nº 6, de 2015.*

*Por oportuno, visando a perda do objeto, esta mensagem foi enviada ao requerente, conforme e-mail abaixo."*

Considerando o entendimento de que a declaração prestada pelo recorrido se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados, bem como que os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394686** e o código CRC **AE185699** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)